

REGIMENTO INTERNO

DA

CÂMARA MUNICIPAL

DE

PIMENTA BUENO-RO.



ÍNDICE

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	6
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	6
CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO	8
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	11
CAPÍTULO I - DA MESA	11
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	11
SEÇÃO II - DA ELEIÇÃO DA MESA	12
SEÇÃO III - DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA	15
SEÇÃO IV - DO PRESIDENTE	17
SEÇÃO V - DOS SECRETÁRIOS	21
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES	22
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	22
SEÇÃO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES	24
SEÇÃO III - DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES	28
SEÇÃO IV - DAS REUNIÕES	29
SEÇÃO V - DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES	29
SEÇÃO VI - DOS PARECERES	31
SEÇÃO VII - DAS REUNIÕES E A SECRETARIA	32
SEÇÃO VIII - DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS	32
SEÇÃO IX - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	33
CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO	36
CAPÍTULO IV - DAS SECRETARIAS	37



SEÇÃO I – DA MESA	38
SEÇÃO II – DA PRESIDÊNCIA	39
TÍTULO III - DOS VEREADORES	40
CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO	40
CAPÍTULO II - DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO	43
CAPÍTULO III – DO SUBSÍDIO.....	44
CAPÍTULO IV - DAS VAGAS	45
SEÇÃO I - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	45
SEÇÃO II - DA SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO	48
CAPÍTULO V - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES	48
TÍTULO IV - DAS SESSÕES	49
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	49
SEÇÃO I - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	51
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	51
SUBSEÇÃO II - DO EXPEDIENTE	52
SUBSEÇÃO III - ORDEM DO DIA	55
SEÇÃO II - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	57
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES SECRETAS	59
CAPÍTULO III - DAS ATAS	60
TÍTULO V - DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO	61
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	61
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS	64
CAPÍTULO III - DAS INDICAÇÕES	69
CAPÍTULO IV - DOS REQUERIMENTOS	69



CAPÍTULO V – DAS EMENDAS E SUBEMENDAS	73
CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS	75
CAPÍTULO VII - DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES	76
CAPÍTULO VIII - DA PREJUDICABILIDADE	76
TÍTULO VI - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	77
CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES	77
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	77
SEÇÃO II - DOS APARTES	79
SEÇÃO III - DOS PRAZOS	80
SEÇÃO IV - DO ADIANTAMENTO	81
SEÇÃO V – DAS VISTAS	81
SEÇÃO VI - DO ENCERRAMENTO	82
CAPÍTULO II - DAS VOTAÇÕES	82
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	82
SEÇÃO II - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO	84
SEÇÃO III - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO	84
SEÇÃO IV - DA VERIFICAÇÃO	86
SEÇÃO V - DA DECLARAÇÃO DE VOTO	86
CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL	87
TÍTULO VII - ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	88
CAPÍTULO I - DOS CÓDIGOS	88
CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO	89
CAPÍTULO III – DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	91
TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO	93



CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES	93
CAPÍTULO II - DA ORDEM	94
CAPÍTULO III - DA REFORMA DO REGIMENTO	95
TÍTULO IX - DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES	95
CAPÍTULO ÚNICO - DA SANÇÃO DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	95
TÍTULO X - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	96
CAPÍTULO I – DO SUBSÍDIO	98
CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS	98
CAPÍTULO III - DAS INFORMAÇÕES	99
TÍTULO XI - DA POLÍCIA INTERNA	100
TÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS	101
TÍTULO XIII - DA PROCURADORIA LEGISLATIVA.....	102
SEÇÃO I – DA ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DA PROCURADORIA LEGISLATIVA.....	102
SEÇÃO II – DA ANÁLISE CONTÁBIL	104
TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	104



RESOLUÇÃO Nº 551, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

**APROVA O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA
BUENO-RO.**

O Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno- Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que o PLENÁRIO Aprovou e eu Promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO é composta de 10 (dez) Vereadores, eleitos na forma da Lei, para um período de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. A Câmara Municipal tem sua sede no edifício localizado na avenida Castelo Branco, 930, bairros dos Pioneiros, nesta cidade.



Art. 2º A Câmara Municipal tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e controle dos atos do executivo e prática atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas a lei orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos, resoluções e leis delegadas.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas.

§ 3º Compreende a função de fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores;

IV - outras previstas na Lei Orgânica do Município.

§ 4º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre aos demais agentes públicos sujeitos à ação hierárquica.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º As sessões da Câmara serão realizadas em sua sede.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, caberá à Presidência designar outro local para a realização das sessões.

§ 2º Na sede da Câmara não serão realizadas atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

§ 3º Mediante justificativa razoável, o Presidente poderá deferir a participação de Vereador, de forma remota, nas sessões e reuniões da Câmara.



Art. 4º A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em 15 (quinze) de fevereiro e término em 15 (quinze) de dezembro, de cada ano.

Art. 5º Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 16 (dezesseis) de dezembro de um ano a 14 (quatorze) de fevereiro do ano seguinte e de 1º (primeiro) de julho a 31 de julho de cada ano.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 6º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 8 horas, em Sessão Solene, independentemente de número, quando será presidida pelo Vereador mais votado dentre os reeleitos, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos, caso esta condição não exista, a sessão será conduzida pelo vereador mais idoso, e ainda, caso essa condição seja comum a mais de um Vereador, presidi-la-á o mais votado dentre eles.

§ 1º Composta a Mesa Provisória, o Presidente convidará os Vereadores diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.

§ 2º A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da sessão de instalação, até a posse dos membros da Mesa Diretora eleita.

§ 3º Os Vereadores presentes, já regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente nos seguintes termos:

“PROMETO MANTER, PRESERVAR E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES: FEDERAL E ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DESTE MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM ESTAR DA COLETIVIDADE E O PROGRESSO DO MUNICÍPIO, E SUSTENTAR E DEFENDER A SUA AUTONOMIA E A DO ESTADO, BEM COMO A INTEGRIDADE E A INDEPENDÊNCIA DO BRASIL.”
Ato contínuo, os demais Vereadores presentes, dirão, de pé: “ASSIM PROMETO”.



~~Art. 7º Imediatamente após o compromisso de posse, havendo a maioria absoluta, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência da Mesa Provisória, e proceder-se-ão a eleição dos componentes da Mesa Diretora para o primeiro e segundo biênio.~~

~~§ 1º Aberta a Sessão, e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á imediatamente à votação.~~

~~§ 2º A votação para eleição da Mesa será aberta e nominal, dando-se a eleição por chapa para os cargos da Mesa num só ato de votação.~~

~~§ 3º Lavrar-se-á um boletim de votação contendo os eleitos, que será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa.~~

~~§ 4º Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria dos votos.~~

~~§ 5º Em caso de empate, observar-se-á os critérios de desempate.~~

~~§ 6º Finda a votação para eleição da Mesa Diretora, os membros da Mesa eleita para o 1º biênio tomarão posse, assumindo os trabalhos de condução da sessão solene.~~

~~§ 7º Em ato contínuo a Mesa eleita procederá com a composição das comissões para o 1º biênio na forma desse Regimento.~~

~~§ 8º Na sequência, passa-se a votação para a eleição da Mesa Diretora para o 2º biênio, obedecendo aos mesmos critérios deste artigo e procederá com a composição das comissões para o 2º biênio.~~

Art. 7º Imediatamente após o compromisso de posse, havendo a maioria absoluta, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência da Mesa Provisória, e dará início a composição da Mesa Diretora para o primeiro biênio. (alterado pela Resolução nº 552/2024)

§1º (REVOGADO) (revogado pela Resolução nº 552/2024)

§2º (REVOGADO) (revogado pela Resolução nº 552/2024)

§3º (REVOGADO) (revogado pela Resolução nº 552/2024)

§4º (REVOGADO) (revogado pela Resolução nº 552/2024)

§5º (REVOGADO) (revogado pela Resolução nº 552/2024)



§6º (REVOGADO) (revogado pela Resolução nº 552/2024)

§7º (REVOGADO) (revogado pela Resolução nº 552/2024)

§8º (REVOGADO) (revogado pela Resolução nº 552/2024)

Art. 8º Em continuidade a solenidade de posse a Mesa eleita convidará a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a entregarem os respectivos diplomas e declarações de bens. Prestam em seguida o compromisso a que se refere o § 3º do Art. 6º e por fim os declarará empossados.

§ 1º Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no *caput* do art. 6º, deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito; se decorridos 10 (dez) dias da data marcada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo força maior devidamente comprovada, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.

§ 3º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos incisos I e II do § 1º, deste Artigo.

§ 4º No ato da posse o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, devendo na mesma ocasião, anualmente e ao término do mandato fazer declaração pública de seus bens e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, e de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município.

§ 5º O mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores terá início no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.



Art. 9º Na Sessão Solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 03 (três) minutos: os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Seção I

Disposições Preliminares

~~Art. 10. As reuniões e a administração da Câmara Municipal serão dirigidas por uma Mesa eleita, em votação aberta, por chapas, para mandato de 02 (dois) anos; e compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente, e dos 1º e 2º (primeiro e segundo) Secretários e a Mesa compete privativamente:-~~

Art. 10. As reuniões e a administração da Câmara Municipal serão dirigidas pela Mesa Diretora, para mandato de 02 (dois) anos; e compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º, 2º (primeiro, segundo) Secretário e a Mesa compete privativamente:
(alterado pela Resolução nº 552/2024)

I - sob a orientação do Presidente, dirigir os trabalhos em Plenário;

II - dispor, propondo Projetos de Lei, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

III - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;



b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

c) julgamento das contas do Prefeito;

IV - propor projetos de resolução, dispondo sobre:

a) fixação do subsídio dos Vereadores.

V - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

VI - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

VII - suplementar mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

VIII - proceder com a devolução do saldo financeiro a tesouraria da prefeitura, ao final do exercício, ou então, deduzir das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte;

IX - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

X - legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade;

XI - assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XII - convocar sessões extraordinárias da Câmara Municipal através do Presidente.

Parágrafo único. Nas matérias de competência privativa da Mesa o projeto somente será apresentado se contar com a maioria da assinatura dos seus membros.

Art. 11. A falta ou impedimento do Presidente será suprida pelo Vice-Presidente, e na ausência de ambos, os Secretários os substituem sucessivamente.



§ 1º Ausentes, em plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investidos na plenitude das respectivas funções.

§ 3º Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos Membros da Mesa, assumirá a Presidência, o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

§ 4º A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular, ou de seus substitutos legais.

Art. 12. As funções dos Membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 13. Os Membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo lavrado pelo Secretário *ad hoc*, para o 1º biênio após a eleição, e no 2º biênio na 1ª Sessão Legislativa do biênio.

Art. 14. Dos Membros da Mesa em exercício, somente o Presidente não poderá fazer parte de comissões.



Seção II

Da Eleição da Mesa

~~Art. 15. A votação para eleição da Mesa Diretora para o 1º e 2º biênio serão realizadas em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao das eleições municipais.~~

~~§ 1º O Presidente em exercício tem direito a voto.~~

~~§ 2º É permitida a reeleição na mesma legislatura, de qualquer dos membros da Mesa Diretora para todos os cargos.~~

Art. 15. A votação para eleição da Mesa Diretora para o 1º biênio será realizada em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao das eleições municipais. (alterado pela Resolução nº 552/2024)

§1º A eleição para Mesa no 2º biênio realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do 2º ano legislativo, empossando-se os eleitos na mesma sessão, para entrarem em exercício em 1º de Janeiro do terceiro ano legislativo. (alterado pela Resolução nº 552/2024)

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto. (alterado pela Resolução nº 552/2024)

§ 3º É permitida a reeleição na mesma legislatura, de qualquer dos membros da Mesa Diretora para todos os cargos. (acrescido pela Resolução nº 552/2024)

Art. 16. Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Na eleição da Mesa para o biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere esse artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

Art. 17. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição suplementar no expediente da primeira sessão seguinte, ou em sessão extraordinária para este fim convocada para completar o biênio do mandato.



§ 1º Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o biênio, na sessão imediatamente àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

§ 2º Nos casos de licença por moléstia grave ou licença maternidade será dispensada a realização de nova eleição, permanecendo o cargo da Mesa Diretora vago até que cesse a licença.

§ 3º Nos casos de licenciamento de Vereador membro da Mesa Diretora para tratar de assuntos particulares ou para assumir cargo de Secretário Municipal, Secretário do Estado, Secretário Adjunto do Estado e cargos de primeiro escalão nas entidades da Administração Direta e Indireta de qualquer ente federativo, far-se-á eleições suplementares para ocupar o cargo vago.

~~Art. 18. A eleição dos Membros da Mesa Diretora será realizada através de votação nominal, sendo declarados eleitos os componentes da chapa que obtiver a maioria dos votos.~~

~~§ 1º Em caso de empate serão utilizados como critérios de desempate, pela ordem, e declarados eleitos os componentes da chapa que:~~

- ~~I tenham, juntos, o maior número de votos nas últimas eleições municipais;~~
- ~~II tenham, juntos, o maior número de mandados;~~
- ~~III tenha o candidato à presidência mais idoso.~~

~~§ 2º O Presidente suspenderá pelo tempo necessário para o registro das chapas de candidatos aos cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de 1º e 2º Secretários da Mesa Diretora:~~

- ~~I somente serão aceitos registros de chapas com o apoio de, no mínimo, 04 (quatro) Vereadores, sendo vedado ao Vereador participar de mais de uma chapa;~~
- ~~II reinício da sessão com a leitura dos requerimentos de registro das chapas;~~



~~III — deferidos os registros, ocorrerá a chamada nominal dos Vereadores para a votação, por ordem alfabética do nome parlamentar.~~

~~IV — chamado a votar, o Vereador proferirá no microfone o seu voto em uma das chapas, sendo o voto repetido por um Secretário da sessão e anotado por outro;~~

~~V — encerrada a votação, será realizada a contagem dos votos e redação do resultado pelo Secretário, em ordem decrescente de votos das chapas, e proclamado o resultado da eleição pelo Presidente da sessão;~~

~~VI — declaração de posse dos Membros da Mesa diretora pelo Presidente da sessão.;~~

~~VII — a posse dos eleitos.~~

Art. 18. Na composição da Mesa será assegurada, sempre que possível, a cada partido com representação na Câmara Municipal uma vaga na Mesa Diretora. (alterado pela Resolução nº 552/2024)

§1º Caberá a liderança do partido a indicação ao Presidente da Mesa Diretora Provisória, o representante partidário que irá compor a Mesa Diretora. (alterado pela Resolução nº 552/2024)

§2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa Provisória, no início da sessão solene de posse. (alterado pela Resolução nº 552/2024)

§3º O indicado para representar o partido deverá necessariamente ser um dos vereadores a ele filiado. (alterado pela Resolução nº 552/2024)

§4º O partido que contar com apenas um vereador na Câmara será representado por este na Mesa Diretora, independentemente de consulta a liderança partidária. (alterado pela Resolução nº 552/2024)

§5º Havendo mais partidos com representantes eleitos na Câmara do que vagas na Mesa Diretora terão direito às vagas os partidos que tiverem obtido maior votação nas últimas eleições municipais. (alterado pela Resolução nº 552/2024)

§6º Proceder-se-á com a eleição da Mesa Diretora em votação aberta, dentre os vereadores indicados pelos respectivos líderes partidários, sendo a votação de cargo por cargo, pela maioria absoluta dos Vereadores. (alterado pela Resolução nº 552/2024)

§7º Não havendo nenhum candidato alcançado a maioria absoluta dos votos, proceder-se-á nova eleição por maioria simples dos votos. (alterado pela Resolução nº 552/2024)



§8º Em caso de empate serão utilizados como critérios de desempate, pela ordem, e declarado eleito o candidato que: (alterado pela Resolução nº 552/2024)

I - tenha obtido o maior número de votos nas últimas eleições municipais; (alterado pela Resolução nº 552/2024)

II - mais idoso. (alterado pela Resolução nº 552/2024)

Seção III

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 19. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do Art. 17 deste Regimento.

Art. 20. O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º O Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 2º O Vereador representante ficará impedido de votar sobre a representação e de integrar a Comissão Processante. Será convocado suplente do vereador impedido de votar o qual não poderá integrar a comissão processante.



§ 3º Os Membros da Mesa representados deverão ser intimados de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 4º Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados dentro de 03 (três) dias, abrindo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão, sendo para tanto avisados por escrito com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da hora designada para iniciar-se o ato.

§ 7º A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, para emitir e dar à publicidade do parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º instruído o Projeto de Resolução com o parecer da Comissão Processante, será este incluído na sessão ordinária seguinte, sobrestando as demais proposições.

§ 9º Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada.

§ 10. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do Artigo 17, deste Regimento, se a destituição for total.



Art. 21. O Membro da Mesa, envolvido nas acusações não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação ou Processante ou da Comissão da Justiça e Redação, conforme o caso, estando, igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no Artigo 17, deste Regimento.

Seção IV

Do Presidente

Art. 22. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de Sessões Extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- d) autorizar o desarquivamento de proposições;
- e) expedir os processos às comissões e incluí-los na pauta;
- f) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;
- g) nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;



h) declarar a perda de lugar de membro das comissões quando incidirem no número de faltas;

i) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, portarias, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis por elas promulgadas.

II - quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;

b) determinar ao secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;

c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação à matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

k) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

l) anotar em cada documento a decisão do Plenário;



- m) resolver sobre os requerimentos que por este regimento forem de sua alçada;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissos o Regimento;
- o) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a Sessão seguinte;
- r) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;
- s) comunicar ao plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III - quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, recesso, home office e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) superintender as atividades desenvolvidas pelos servidores da Câmara Municipal e autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas;
- c) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação federal pertinente;
- d) providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram.

IV - quanto às relações externas da Câmara:

- a) proceder audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;



c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Poder Executivo e demais autoridades/órgãos;

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis como sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 23. Compete ainda ao Presidente:

I - executar as deliberações do plenário;

II - assinar a ata das sessões, ordem do dia, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - licenciar-se da presidência quando precisar se ausentar do município por mais de 15 (quinze) dias;

V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura; aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição do período seguinte e dar-lhes posse;

VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VIII - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 24. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições a consideração do plenário, mas para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar de assunto proposto.



Art. 25. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, terá direito a voto nas matérias que exigirem quórum de maioria absoluta e qualificada.

Art. 26. À Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Art. 27. O Presidente em exercício, será sempre considerado para efeito de “quorum” para discussão e votação do plenário.

Seção V

Dos Secretários

Art. 28. Compete ao 1º Secretário:

I - constar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a com o Presidente, Vice-Presidente e o 2º Secretário;

VI - redigir as atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente e Vice-Presidente e o 2º Secretário os Atos da Mesa;



VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços das Secretarias e na observância deste Regimento.

Art. 29. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 30. As Comissões da Câmara serão:

I - permanentes as que subsistem através da legislatura;

II - temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 31. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário.

Art. 32. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes



de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assuntos submetidos à apreciação das mesmas.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º Poderão as Comissões solicitar do Prefeito independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o Artigo 47, §2º deste Regimento, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º O prazo não será interrompido quando de tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas, após as respostas do Executivo, desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, ao Prefeito as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

Seção II

Das Comissões Permanentes



Art. 33. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinentes a sua especialidade.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 34. A Câmara Municipal contará com 04 (quatro) Comissões Permanentes, compostas cada uma de 03 (três) membros, sendo estas:

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos;

IV - Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 35. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Salvo as disposições em contrário, compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as proposições que tramitarem na Câmara.

Art. 36. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - plano plurianual; diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;



II - prestação de contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, exarando parecer quanto a aprovação ou rejeição;

III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem as despesas ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:

a) apresentar antes das eleições municipais, Projeto de Lei, fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para vigorar na Legislatura seguinte;

b) apresentar antes das eleições municipais, Projeto de Resolução que fixe os subsídios dos vereadores para a Legislatura subsequente;

c) zelar para que, em nenhuma Lei emanada da Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que especifique os recursos necessários a sua execução.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus Incisos I a V, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão.

Art. 37. Compete à Comissão de Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos, emitir parecer, especialmente sobre:

I - analisar os projetos de lei que tratam do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como eventuais alterações formuladas por meio de créditos adicionais e movimentações orçamentárias, tratando-se dos seguintes serviços públicos:

a) saúde;

b) educação;



- c) agricultura;
- d) obras;
- e) mobilidade urbana;
- f) transporte;
- g) assistência social;
- h) meio ambiente;
- i) esporte, lazer e cultura.

II - produzir relatórios que contemplem a análise e as recomendações sobre os serviços públicos, podendo sugerir melhorias ou apontar irregularidades;

III - colaborar com outros órgãos de controle, como tribunais de contas, para garantir a transparência e a legalidade na gestão dos serviços públicos.

Art. 38. Compete à Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar e do Regimento Interno, atuando na preservação da dignidade do mandato parlamentar e da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As competências e atribuições da comissão referida no *caput* será regulamentada pelo código de ética e decoro parlamentar.

Art. 39. A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, observado o disposto no Artigo 31, deste Regimento.

~~§ 1º As Comissões Permanentes serão formadas para cada biênio da legislatura, devendo sua composição realizar-se na ocasião da Sessão Solene de Posse dos Vereadores.~~

§1º As Comissões Permanentes serão formadas para cada biênio da legislatura, realizando-se eleição para a sua composição no 1º biênio na ocasião da Solenidade de Posse dos Vereadores e para o 2º biênio realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do 2º ano



legislativo, empossando-se os eleitos na mesma sessão, para entrarem em exercício em 1º de Janeiro do terceiro ano legislativo. (alterado pela Resolução nº 552/2024)

§ 2º No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§3º Não havendo comum acordo na composição das comissões permanentes, observar-se-á o disposto no art. 31, de modo que os partidos que tiverem direito a maior quantidade de vagas nas comissões terão prioridade na escolha de quais Comissões ocuparão.(acrescido pela Resolução nº 552/2024)

§4º Havendo mais vereadores interessados do que vagas nas Comissões, aplicar-se-á a prioridade prevista no §3º. (acrescido pela Resolução nº 552/2024)

§5º Caso não haja nenhum interessado em compor as respectivas Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara Municipal, observados a proporcionalidade partidária, prevista no art. 31 deste Regimento, definir sua respectiva composição. (acrescido pela Resolução nº 552/2024)

~~Art. 40. Não havendo acordo, proceder-se-á escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara.~~

~~§1º A eleição dos Membros da Comissão será realizada através de votação nominal, sendo declarados eleitos os componentes da chapa que obtiver a maioria dos votos.~~

~~§2º Em caso de empate serão utilizados como critérios de desempate o previsto no §1º do art. 18 deste Regimento.~~

Art. 40. (REVOGADO) (revogado pela Resolução nº 552/2024)

~~Art. 41. As chapas não poderão ser constituídas por vereadores do mesmo partido.~~

Art. 41. As Comissões Permanentes não poderão ser constituídas por vereadores do mesmo partido.(alterado pela Resolução nº 552/2024)



Seção III

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 42. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 43. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes.

I - convocar reuniões extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder “vista” de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 03 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto.

§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º O Presidente da Comissão Permanente será substituído em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças pelo Vice-Presidente.

§ 4º A designação da relatoria pelo Presidente da comissão deverá sempre que possível guardar proporcionalidade entre todos os membros.



Art. 44. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Seção IV

Das Reuniões

Art. 45. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara às segundas-feiras, às 8 horas, com uma pauta previamente estabelecida.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente, a todos os integrantes das Comissões, prazo esse dispensado se contar, o ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 46. As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Seção V

Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 47. Ao Presidente da Câmara incumbe, através da Secretaria Legislativa após a leitura das proposições pelo Secretário durante o expediente encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres, e à Procuradoria Legislativa para pronunciamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis.



§ 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 3º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 4º O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação do relatório, prorrogável por uma única vez por igual período.

§ 5º Quando a análise do mérito do projeto de lei depender de informações solicitadas pelas comissões e pela procuradoria legislativa, os prazos que alude o *caput* ficaram suspensos até o envio das informações solicitadas.

§ 6º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

Art. 48. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º Quando um Vereador desejar que uma Comissão se pronuncie sobre uma determinada matéria, deverá fazê-lo por escrito, especificando claramente o assunto a ser analisado. O requerimento será submetido à votação do Plenário sem discussão. O parecer da Comissão se limitará exclusivamente à questão formulada.

§ 3º Esgotados os prazos concedidos, às Comissões, o Presidente da Câmara Municipal, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do plenário, designará um relator especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 07 (sete) dias.



§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria poderá ser incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matérias em conjunto.

Seção VI

Dos Pareceres

Art. 49. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º O parecer será escrito.

§ 2º O Presidente poderá reservar para si ou designar outro membro da comissão a relatória.

Art. 50. As conclusões do Relator, tanto quanto possíveis sintéticas, opinando sobre a técnica e a possibilidade da proposição ser ou não apreciada pelo Plenário não havendo necessidade de opinar pela conveniência ou não da aprovação, podendo emití-las em plenário, nos debates ou declaração de voto.

§ 1º Por parecer entende-se a manifestação da maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º Para efeito de contagem de votos emitidos serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”.

§ 4º Poderá o membro da Comissão, exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:



I - “pelas Conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - “Aditivo”, quando, favorável, às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - “Contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

§ 6º O “voto em separado” divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 51. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de qualquer uma das Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VII

DAS REUNIÕES E A SECRETARIA

Art. 52. O Presidente através da Secretaria Legislativa compete distribuir as proposições aos membros das Comissões.

Art. 53. À Secretaria será também incumbida de prestar assistência às Comissões, além de coordenar a distribuição das proposições e controlar os prazos.

SEÇÃO VIII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 54. As vagas das Comissões verificar-se-ão:



I - com a renúncia;

II - com a perda do lugar.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito, à presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das comissões permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o biênio.

§ 3º As faltas, às reuniões da Comissão, poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador nas referidas reuniões.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º O Presidente da Câmara preencherá por nomeação as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 55. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º A Substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção IX

Das Comissões Temporárias

Art. 56. As Comissões Temporárias, poderão ser:



- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação e Processantes.

Art. 57. As Comissões Especiais são aquelas que se destinam à declaração e apreciação de estudos de problema municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância inclusive participação em congresso.

§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas, mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou então, subscrito por 1/3 (um terço) no mínimo, dos Membros da Câmara.

§ 2º O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da Sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.



§ 7º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seus trabalhos numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§ 8º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará, automaticamente, extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projetos de Resolução, de iniciativa de qualquer dos seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 58. As Comissões Especiais de Inquérito constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º Recebida a proposta a Mesa elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do Artigo anterior.

§ 3º A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 59. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.



§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Art. 60. As Comissões de Investigações e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinentes.

II - destituição dos membros da Mesa.

Art. 61. Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com o desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Art. 62. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.



§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o “quorum” determinado em lei ou neste regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 63. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no expediente o disposto no presente artigo.

Art. 64. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV

DAS SECRETARIAS

Art. 65. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através das Secretarias e reger-se-ão por este regimento e por regulamento, baixado pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços das secretarias serão dirigidos e disciplinados pela presidência da Câmara, que poderão contar com o auxílio dos secretários da mesa.

Art. 66. A nomeação, admissão, exoneração, de missão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.



Art. 67. Todos os serviços da câmara que integram as secretarias serão criados, modificados ou extintos por resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa privativa da mesa, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo único. Os servidores da câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 68. Poderá os Vereadores interpelar a presidência sobre os serviços das secretarias ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos através de proposição fundamentada.

Art. 69. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela chefia de gabinete, sob a responsabilidade da Presidência.

Seção I

Da Mesa

Art. 70. Os atos administrativos, de competência da Mesa, serão enumerados em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;
- b) concessão de licença ao Vereador.
- c) outros casos como tais definidos em lei ou resolução;

Parágrafo único. A numeração dos atos da Mesa obedecerá ao período da Legislatura.



Seção II

Da Presidência

Art. 71. Os atos administrativos, de competência da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

I - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de comissões especiais, comissões de inquérito e de representação;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;

e) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

f) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos da estrutura da Câmara Municipal e demais atos de efeitos individuais;

b) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista ou outro a ser fixado em legislação federal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único. A numeração de atos da Presidência, bem como das portarias, obedecerá ao período da legislatura.

Art. 72. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meios de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.



Art. 73. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 74. Os atos e documentos que compõem os processos administrativos e o processo legislativo serão produzidos, armazenados e arquivados eletronicamente, com garantia de autenticidade, confiabilidade e segurança jurídica.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 75. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 76. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- II - votar na eleição da mesa e das comissões permanente;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da mesa e das comissões permanentes;



V - participar de comissões temporárias;

VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 77. São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse, anualmente e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI - comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII - residir no território do Município;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III, não serão aceitas as seguintes peças de roupa nas sessões plenárias:

I - regatas, shorts, bermudas, jeans rasgados ou com apliques;

II - chinelos, sandálias rasteiras ou outro tipo de calçado esportivo;

III - roupas decotadas, transparentes ou com estampas vulgares;

IV - acessórios extravagantes ou que chamem muita atenção.



§ 2º Para os fins do disposto no inciso V deste artigo, considera-se interesse pessoal toda e qualquer situação que vise a beneficiar, direta ou indiretamente, o Vereador, seus familiares ou empresas com as quais tenha qualquer tipo de vínculo.

Art. 78. Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara ato incompatível com o decoro parlamentar, adotar-se-ão as providências previstas na Resolução nº 501/2016 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o presidente pode solicitar a força necessária.

Art. 79. O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista ou empresa concessionária, permissionária ou autorizada, de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes para todos os contratantes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de confiança, de que sejam demissíveis, *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador, diretor ou conselheiro de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no Inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. Para o Vereador que, na data da posse, seja funcionário público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:



a) havendo compatibilidade de horários, quando a Vereança for remunerada, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo letivo, e, não havendo compatibilidade será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

b) quando a Vereança for gratuita, havendo, incompatibilidade, de horário, afastar-se-á do serviço no dia da Sessão, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo.

Art. 80. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, no território do Município.

Art. 81. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 82. Os Vereadores tomarão posse nos termos do Artigo 6º deste Regimento.

§ 1º Os Vereadores que não comparecerem ao ato da instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da Sessão a que compareceram, devendo aqueles apresentar o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração, pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º A recusa do Vereador eleito e do Suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o presidente, após o decurso do prazo estipulado declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.



§ 4º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do Artigo 6º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado da extinção de mandato.

Art. 83. O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada e licença gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e II deste Artigo.

§ 2º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

CAPÍTULO III

DO SUBSÍDIO

Art. 84. O subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a legislatura subsequente, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os Arts. 29, inciso VI, art. 37, Incisos X e XI, e art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

§ 1º O subsídio do Vereador tem como teto a do Prefeito, observado os dispositivos constitucionais.



§ 2º Os Vereadores terão direito ao 13º Subsídio e o adicional de 1/3 de férias, observado o disposto no Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS

Art. 85. As vagas na Câmara, dar-se-ão:

- I - por extinção do mandato; e
- II - perda do mandato.

§ 1º Compete ao presidente da câmara declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal.

§ 2º A perda de mandato dar-se-á por deliberação do plenário, nos casos e pela forma da legislação federal.

Seção I

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 86. Perderá o mandato de Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;



VI - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, por dois anos ou mais;

VII - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara;

VIII - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

IX - incapacidade civil com a decretação de interdição.

§ 1º Para os efeitos no Inciso III, deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que se realize a sessão por falta de quorum, excetuado tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

a) para os efeitos do Inciso III do Art. 86, entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos;

b) considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presenças e ausentou-se injustificadamente, sem participar da sessão.

§ 2º Nos casos dos Incisos I, II, III deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º No caso do Inciso VI deste Artigo, se a condenação for inferior a dois anos, o mandato do Vereador será suspenso, por ato da Mesa, enquanto durarem os efeitos da sentença, convocando-se ato contínuo, o respectivo suplente.

§ 4º Nos casos dos Incisos III, IV, V e VI deste Artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de Ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político nela representada, assegurada ampla defesa.

Art. 87. Perderá o mandato o Vereador que fixar residência fora dos limites territoriais do Município, salvo o residente em Município recém-criado. Nesta hipótese, o Vereador, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá comunicar à Mesa da Câmara sua opção residencial.



Parágrafo único. Se a opção for pela manutenção de sua residência no novo Município, a Mesa, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político na Casa representado, decretará a perda do mandato em questão, e convocará, de imediato, o respectivo suplente.

Art. 88. A Mesa declarará, a vacância e a extinção ou só a vacância, conforme o caso, do mandato do Vereador, ocorrendo:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - decretação judicial de interdição;
- IV - não comparecimento, injustificado, para tomar posse, no prazo legal, após formal convocação;
- V - perda do mandato, nos termos da Lei Orgânica;
- VI - residência fora do Município, nos termos da Lei Orgânica;
- VII - suspensão dos direitos políticos, nos termos dos Arts. 15, V e 37, § 4º da Constituição Federal.

Art. 89. A perda e a extinção do mandato, nos casos do artigo anterior torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após a sua ocorrência e comprovação.

Art. 90. Para os casos de impedimento, superveniente à posse, e desde que não esteja fixado em Lei, o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato, será de 10 (dez) dias a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.



Art. 91. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação desde que, seja lido em sessão pública e conste da ata.

Seção II

Da suspensão de exercício

Art. 92. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo do Vereador:

I - por incapacidade civil, julgada por sentença de interdição, no caso da interdição ser por período inferior a 02 (dois) anos;

II - por condenação criminal transitada em julgado que impuser pena privativa de liberdade e por prazo inferior a dois anos.

Art. 93. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 94. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do início da sessão legislativa os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa.



§ 3º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Art. 95. É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º A juízo da Presidência, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O orador que pretender usar da faculdade, estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minutos.

Art. 96. A reunião de líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 97. As sessões da Câmara serão, Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese prevista no artigo 116, deste Regimento.



Art. 98. As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às 9 horas, com 15 minutos de tolerância.

§ 1º Havendo feriado no dia da sessão ordinária, esta será transferida para o dia útil subsequente.

§ 2º A Câmara Municipal realizará apenas uma sessão ordinária semanal. Excepcionalmente, serão convocadas sessões extraordinárias para deliberar sobre matérias urgentes ou inadiáveis.

Art. 99. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta da ordem do dia e o resumo dos trabalhos no site eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 100. As sessões ordinárias da Câmara Municipal terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, podendo ainda haver Intervalo Regimental de 10 (dez) minutos entre o expediente e o início da Ordem do Dia.

§ 1º O pedido de prorrogação de sessão, quer seja o requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debates, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o plenário pelo presidente.



§ 5º O intervalo regimental pelo prazo de 10 (dez) minutos entre o final do expediente e o início da ordem do dia, poderá ser concedido sempre que houver solicitação de qualquer Vereador, independente da posição do Presidente e do plenário.

Art. 101. As sessões da Câmara, com exceção das solenes e especiais, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 102. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, do rádio e da televisão que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º Os visitantes recebidos no plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo.

Seção I

Das Sessões Ordinárias

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 103. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

- I - expediente;
- II - ordem do dia.



Art. 104. À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou substituto, a presença dos vereadores pelo respectivo livro, havendo no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º A falta de número legal para deliberações do plenário no expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão se utilizar da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da ordem do dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquelas partes da sessão.

§ 2º As matérias, constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de quórum previsto no *caput*, ficarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do presidente, e sempre será nominal constando de ata os nomes dos ausentes.

Subseção II

Do Expediente

Art. 105. O Expediente terá a duração improrrogável de 02 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura de matérias oriundas do executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos vereadores todos com leitura resumida e o uso da palavra.

Art. 106. Aprovada a ata, o presidente determinará ao Secretário a leitura, na forma do artigo anterior, da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.



§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) proposta de emenda a lei orgânica do município;
- b) projetos de lei ordinária e complementar;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) requerimentos;
- f) moções;
- g) indicações; e
- h) recursos.

§ 2º Todas as proposições a que se referem o § 1º deste artigo serão lidas resumidamente, e as mencionadas nas alíneas a, b, c, d, após a leitura receberão o despacho: encaminha-se a procuradoria legislativa e às comissões; os requerimentos, moções serão submetidos a apreciação do plenário e se aprovados encaminhados, e as indicações simplesmente encaminhadas após a leitura.

§ 3º As moções de pesar são sujeitas à deliberação, porém não há discussão nem votação, sendo encaminhadas após a leitura.

§ 4º Os documentos lidos durante a sessão estarão disponíveis na secretaria legislativa e serão fornecidos a todos os interessados mediante requerimento.

§ 5º Todo Vereador terá necessariamente, uma resenha das matérias à serem apreciadas no expediente e da ordem do dia de forma eletrônica.

§ 6º Serão levadas a apreciação do plenário, as proposições devidamente assinadas e encaminhadas a presidência no prazo:

- a) de 12 (doze) horas, tratando-se de requerimentos, moções, indicações e recursos;
- b) de 24 (vinte e quatro) horas, tratando-se de propostas de emenda a lei orgânica, projetos de lei, projeto de lei complementar, decretos legislativo e resoluções.



Art. 107. Terminada a leitura das matérias em pauta o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente a uso da tribuna, obedecida à seguinte preferência:

I - discussão de requerimento, solicitada em sessão anterior ou anteriores, nos termos deste Regimento;

II - discussão de pareceres das comissões temporárias e, excepcionalmente da comissão permanente de justiça e redação, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

III - o uso da palavra, pelo Vereador, obedecerá ordem de inscrição no livro próprio, versando tema livre, excluídos dessa ordem os membros da mesa, os quais se pronunciarão por derradeiro, começando com o 2º Secretário e terminando com o Presidente.

§ 1º O prazo para o orador da tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando tema livre inciso III, será, improrrogavelmente, de 15 (quinze) minutos.

§ 2º A inscrição para uso da palavra no expediente, em tema livre, para aqueles vereadores que não usaram da palavra na sessão, não prevalecerá para a sessão seguinte, devendo as inscrições serem renovadas dando-se, neste caso preferência à aquele que não fez uso da palavra na sessão anterior.

§ 3º É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompida em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º As inscrições dos oradores para o expediente, serão feitas em livro especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do 2º Secretário, cuja inscrição encerrar-se-á, sem tolerância, até 10 (dez) minutos depois de iniciado a sessão.

§ 6º O vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só usará da palavra havendo tempo, depois que falarem todos os inscritos.



Subseção III

ORDEM DO DIA

Art. 108. Findo o expediente, por se ter esgotado, o seu prazo, ou ainda, por falta de oradores, decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia.

§ 1º Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quórum regimental, o presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da ordem do dia.

§ 3º Qualquer Vereador, pela ordem, e sem interromper a palavra de quem fizer o uso da tribuna, poderá por escrito ou verbalmente solicitar à verificação de presença para efeito de quórum.

§ 4º Após efetuada a chamada regimental, a ausência do vereador no plenário, não prejudicará a continuidade dos trabalhos.

§ 5º A conduta do Vereador de se ausentar do recinto do plenário no curso da ordem do dia, sem justificativa prévia, poderá configurar quebra de decoro parlamentar, cabendo a comissão de ética e decore parlamentar adotar as medidas cabíveis.

Art. 109. Para a sua apreciação em plenário, as proposições colocadas em discussão deverão estar inclusas na ordem do dia, salvo quando houver solicitação de inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º Somente poderão ser incluídas na Ordem do Dia, os projetos que forem instruídos de:

I - parecer prévio de todas as comissões responsáveis pela análise;

II - parecer da procuradoria legislativa;

III - manifestação contábil quando se tratar de matérias que versem aumento de despesas ou implique matéria orçamentaria.



§ 2º É nulo o ato praticado em desconformidade com o § 1º do referido artigo.

§ 3º A Secretaria Legislativa fornecerá aos vereadores resenha de forma eletrônica, constando as matérias que serão lidas e votadas na Sessão.

§ 4º O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que tenham que se discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada ou feita resumidamente por deliberação do plenário.

§ 5º A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 6º A organização da pauta da ordem do dia obedecerá à seguinte classificação:

- a) vetos;
- b) matérias em regime de prioridade;
- c) matérias em redação final;
- d) matérias em discussão única;
- e) matérias em 2ª discussão;
- f) matérias em 1ª discussão;
- g) recursos.

§ 7º Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 8º A disposição da matéria na ordem do dia poderá ser alterada, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou seu transcorrer, e aprovado pelo plenário.

Art. 110. Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do plenário, na Ordem do Dia, o presidente concederá em seguida, a palavra para explicação pessoal.



Art. 111. A explicação pessoal é destinada à manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada até o final do intervalo do expediente e anotada cronologicamente, sob as vistas do 2º secretário. Observar-se-á em explicação pessoal os mesmos critérios de uso da palavra em tema livre.

§ 2º Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o presidente declarará encerrada a sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 112. A convocação extraordinária da Câmara Municipal será feita a critério do presidente quando solicitada pelo Prefeito; ou obrigatoriamente quando a requerimento da maioria absoluta dos vereadores em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal durante sessão ou escrita aos Vereadores com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas.

§ 1º Pode a Câmara reunir-se extraordinariamente em período de recesso legislativo.

§ 2º Nas convocações extraordinárias a Câmara somente deliberará sobre as matérias, para as quais foi convocada.

§ 3º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.



§ 4º As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia e horário, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 113. Nas sessões extraordinárias não haverá parte do expediente sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no artigo 109 deste regimento.

§ 2º Somente serão admitidos moções de congratulações em qualquer fase da sessão extraordinária, quando do edital de convocação constar como assunto passível de ser tratado.

§ 3º A sessão extraordinária somente será aberta quando da chamada regimental se verificar a maioria dos membros da Câmara. Não havendo quórum o presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 114. Será admitida a apresentação de projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto do edital de convocação.

Art. 115. As sessões solenes e especiais serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da maioria absoluta da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como, para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Nas sessões solenes e especiais, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido nas sessões solenes e especiais, podendo, inclusive, usar da palavra, autoridades homenageadas e representantes de classe e de clubes de serviços sempre a critério da presidência da Câmara.



CAPÍTULO II

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 116. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o presidente determinará a retirada dos assistentes do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos quando houver.

§ 2º Iniciada a sessão secreta; a Câmara deliberará preliminarmente, se o objetivo deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A ata será lavrada pelo secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela mesa.

§ 4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 117. A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta.



CAPÍTULO III

DAS ATAS

Art. 118. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao presidente.

§ 3º A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente, constando todas as matérias lidas, votadas e aprovadas, e os pronunciamentos só serão registrados em ata, se os vereadores solicitarem por escrito ou verbalmente nas sessões.

§ 4º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º Aprovada a ata, será assinada pelo 1º secretário ou seu substituto.

§ 7º A fim de garantir a disponibilização em meio eletrônico a ata será digitada.

§ 8º Poderá ser dispensada a leitura da ata quando houver solicitação nesse sentido, sendo a mesma submetida à apreciação em plenário, que uma vez acatada será a ata tida como aprovada.

Art. 119. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.



TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 120. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- a) proposta de emenda a lei orgânica;
- b) projetos de leis complementares;
- c) projetos de lei;
- d) projetos de leis delegadas;
- e) projetos de decreto legislativo;
- f) projetos de resolução;
- g) vetos;
- h) emendas e subemendas;
- i) substitutivos;
- j) pareceres;
- k) requerimentos;
- l) moções;
- m) indicações.

§ 2º .As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeita à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 121. A presidência deixará de receber qualquer proposição:



- I - .que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - .que delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludido a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contrato ou de convênio não os transcreva por extenso;
- V - que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
- VI - que seja apresentada por Vereador enquanto licenciado;
- VII - .que tenha sido rejeitada ou não sancionada, salvo hipótese do artigo 134 deste Regimento;
- VIII - qualquer proposição que não contenham as documentações exigidas em lei, em especial, proposições que versarem sobre matérias que acarretem aumento de despesa.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente, caberá recursos, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à comissão permanente de justiça e redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo plenário.

Art. 122. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário ou os nomes que constarem quando do protocolo na secretaria legislativa.

§ 1º O processo legislativo na Câmara Municipal de Pimenta Bueno será realizado, de maneira eletrônica, utilizando-se de sistemas informatizados que garantam a transparência, segurança e integridade dos atos legislativos.

§ 2º Todos os documentos, proposições, emendas, pareceres, relatórios, atas, e demais atos processuais relativos ao processo legislativo serão elaborados, tramitados, assinados e arquivados eletronicamente.

§ 3º As assinaturas eletrônicas, conforme definidas na legislação federal aplicável, terão a mesma validade jurídica que as assinaturas manuscritas, sendo obrigatoriamente utilizadas pelos vereadores, servidores e demais participantes do processo legislativo.



§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituir “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após seu encaminhamento à mesa para ser lida em plenário.

Art. 123. Os processos serão organizados pela secretaria legislativa, conforme regulamento baixado pela presidência.

Parágrafo único. Dos requerimentos, moções e indicações não se farão processos, uma vez apreciadas em plenário, serão encaminhadas a quem de direito e posteriormente arquivadas.

Art. 124. Constatada falha sistêmica e não for possível o andamento de qualquer proposição, suspender-se-á o expediente e os prazos regimentais.

Art. 125. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - prioridade; e

III - ordinária.

Art. 126. Tramitarão em regime de prioridade as leis orçamentárias.

Art. 127. As demais matérias seguiram em tramitação ordinária.

Art. 128. As proposições idênticas ou versando matérias correlatas, serão anexadas as mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á por deliberação do presidente da câmara ou a requerimento de comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.



CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 129. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - proposta de emenda a lei orgânica;
- II - projeto de leis complementares;
- III - projetos de lei;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução.

Art. 130. Emenda à lei orgânica é toda e qualquer modificação introduzida em seu texto, a partir de sua promulgação.

Art. 131. A iniciativa das leis complementares, cabe ao poder legislativo, ao prefeito e aos cidadãos na forma prevista na lei orgânica.

Art. 132. O projeto de lei é a proposição que tem, por fim, regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeito a sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa do projeto de lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito;
- IV - da população.

§ 2º É da competência privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



a) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos distritos e subdistritos;

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração, ressalva a competência privativa da Câmara Municipal quanto à organização dos serviços de sua secretaria nos termos desta lei orgânica;

c) não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa privada do Prefeito;

d) discipline o regime jurídico de seus servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

e) disponham sobre o orçamento do município.

§ 3º Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, ressalvado, no que couber, o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

§ 4º Protocolado o projeto na Câmara Municipal, receberá o número de ordem respectivo e tramitará segundo as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal para a tramitação de Projetos.

§ 5º Os prazos fixados nos parágrafos deste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código.

§ 6º É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que:

I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - propor projeto de lei que vise o saldo remanescente dos valores do duodécimo serão devolvidos ao Executivo Municipal somente no final do exercício financeiro, de forma



que, eventual aditamento na devolução orçamentária financeira deverá ser aprovado por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal.

§ 8º Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 9º Nos projetos de lei a que refere ao § 7º deste artigo somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela maioria absoluta, dos membros da Câmara.

§ 10. Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I - em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua apresentação, os Projetos de Lei que contem com assinaturas, de, pelos menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) de seus membros.

II - em 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com a assinatura de, pelo menos $\frac{1}{3}$ (um terço) de seus membros se seu autor considerar urgente a medida.

Art. 133. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as comissões a que foi distribuído será tido como rejeitado.

Art. 134. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 135. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

II - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;



III- autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais 15 (quinze) dias consecutivos;

IV - criação de comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal para apuração de irregularidades estranhas a economia interna da Câmara;

V - conceder Título de Cidadão Honorário a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município ao Estado, à União, à democracia ou à causa da Humanidade, mediante Projeto de Decreto Legislativo com iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) e aprovação de maioria simples, quando preenchidos todos os requisitos que seguem:

a) não ter nascido no Município de Pimenta Bueno, para receber título de Cidadão Honorário;

b) ter comprovadamente praticado atos de relevante interesse social para a população pimentense;

c) ser pessoa de notório conhecimento público;

d) possuir idoneidade moral e reputação ilibada.

VI - conceder Título de Cidadão Benemérito a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município ao Estado, à União, à democracia ou à causa da Humanidade, mediante Projeto de Decreto Legislativo com iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) e aprovação de maioria simples, que tenham nascido no Município de Pimenta Bueno e preencham os requisitos nas alíneas b, c, e d do inciso anterior;

§ 2º Em cada sessão legislativa, o Vereador poderá figurar como autor de, no máximo, três Títulos de Cidadão Honorário ou Cidadão Benemérito.

§ 3º O projeto que trata nos incisos V e VI serão acompanhados de:

I - biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;

II - anuência por escrito do homenageado, exceto no caso de personalidades estrangeiras.

§ 4º Para discutir projeto de concessão de título honorífico ou benemérito, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, com apartes.



§ 5º Fica vedada a apresentação de projetos de decreto legislativo que versem sobre as matérias previstas nos incisos V e VI no ano de eleições municipais.

VII - declaração de perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

Art. 136. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular questões de economia interna da Câmara, abrangendo aspectos político-administrativos relacionados à sua estrutura e funcionamento, incluindo as competências da Mesa Diretora e dos Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

I - perda de mandato de Vereador;

II - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

III - fixação de subsídios dos Vereadores para vigorar na Legislatura seguinte;

IV - elaboração e reforma do Regimento Interno;

V - julgamento dos recursos de sua competência;

VI - constituição de comissão especial de inquérito, quando o fato se referir a assuntos de economia interna e comissão especial, nos termos deste Regimento;

VII - organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;

VIII - demais atos de sua economia interna.

§ 2º Os projetos de resolução a que se referem os incisos “VI”, “VII” e “VIII” do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa independentemente de pareceres e com exceção dos mencionados no inciso “I” que entra para a Ordem do Dia da mesma sessão, os demais serão apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º Respeitando o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.



§ 4º Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas comissões permanentes, especiais ou especiais de inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador, para que seja ouvida determinada comissão ou manifestação jurídica da procuradoria legislativa, posteriormente discutido e aprovado pelo plenário.

Art. 137. Lido o Projeto pelo 1º Secretário, no expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado as comissões permanentes e a procuradoria legislativa, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. A matéria sujeita à apreciação das comissões permanentes será analisada previamente pela procuradoria legislativa.

Art. 138. São requisitos dos projetos:

- I - emenda de seu objetivo;
- II - conter tão somente a enunciação da vontade Legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

Parágrafo único. Deverão compor os projetos de lei que impliquem aumento de despesa as documentações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.



CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 139. Indicações são ferramentas colocadas à disposição do Vereador na qual o mesmo pode sugerir medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Não é permitido propor indicações sobre assuntos reservados segundo este Regimento, para serem objeto de Requerimento.

Art. 140. As indicações serão lidas durante o expediente e encaminhadas aos destinatários competentes, sem necessidade de deliberação do plenário.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Art. 141. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 142. Compete ao Presidente da Câmara decidir, de maneira verbal, sobre os requerimentos que solicitam:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;



IV - observância de disposição regimental;

V - retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetidos à deliberação do Plenário;

VI - verificação da presença ou de votação;

VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionadas com proposição em discussão no Plenário;

IX - preenchimento de lugar em comissão;

X - declaração de voto.

Art. 143 Compete ao Presidente da Câmara decidir, de maneira escrita, sobre os requerimentos que solicitam:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III - juntada ou desentranhamento de documentos;

IV - informações em caráter oficial, sobre atos da mesa, da Presidência ou da Câmara;

V - votos de pesar por falecimento;

VI - constituição de Comissão de representação;

VII - cópia de documento existente nos arquivos da Câmara;

§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo pelo próprio regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º Se a secretaria já recebeu um pedido anterior sobre o mesmo assunto, formulado pelo mesmo Vereador e já respondido, a Presidência não será obrigada a fornecer novamente a informação solicitada.



Art. 144. Compete ao Plenário decidir, de maneira verbal e sem discussão prévia, sobre os requerimentos que solicitam:

- I - prorrogação da sessão, de acordo com o Regimento;
- II - destaque da matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão.

Art. 145. Compete ao Plenário a análise, discussão e votação dos requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor e congratulações e manifestações de protestos;
- II - audiência de comissão para assuntos em pauta;
- III - inserção de documento em ata;
- IV - retirada de proposições já submetidas a discussão pelo plenário;
- V - informações solicitadas a entidades Públicas ou particulares;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII - realização de audiências públicas para discutir e debater assuntos relevantes para a população do Município de Pimenta Bueno – RO;
- VIII - informações e cópia de documentos do Executivo Municipal, órgãos a ele subordinados e outros, bem como organismos oficiais de outros poderes que mantenham interesses comuns com o município.

§ 1º Estes requerimentos devem ser apresentados no expediente da Sessão, lidos, votados e encaminhados para as providências solicitadas.

§ 2º Os requerimentos de adiamentos ou de vista de processos, constantes ou não na Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias úteis.

§ 3º As moções de congratulações, louvor e protesto poderão ser apresentados somente no expediente, e não durante a Ordem do Dia.



§ 4º As moções de congratulações e de louvor podem ser propostas por um único vereador. Em cada sessão legislativa, um vereador pode ser autor de, no máximo, 10 (dez) moções. É importante destacar que, durante o ano das eleições municipais, não será permitido apresentar moções.

CAPÍTULO V

DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 146. Emenda e Subemenda são proposições apresentadas como acessórias a projetos de: lei, complementar, de decreto legislativo ou de resolução, sendo apresentada pelo Vereador ou Comissão.

Art. 147. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressiva, substitutiva, aditiva e modificativa.

a) na identificação da emenda não é necessário constar expressamente a que tipo pertence.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º Emenda substitutiva é apresentada como sucedânea de outra em parte, ou no todo, sendo, nesse último caso substitutiva geral.

§ 4º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

§ 6º Dispensa-se a elaboração de emendas a correção de erro material que não comprometa o texto aprovado pelo plenário, podendo ser corrigidas na elaboração do Autógrafo.



Art. 148. A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 149. Não serão aceitos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do Projeto que receber emenda estranha ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo a Comissão Permanente de Justiça e Redação decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental, se assim entender o autor da mesma e para tanto tomar a iniciativa do que fizer necessário.

Art. 150. Não serão recebidos pela Mesa, emendas ou subemendas quando a proposição estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas, antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º Apresentada emenda, será esta lida, encaminhada a procuradoria legislativa e as comissões para análise e parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Na sequência a emenda que receber parecer favorável será submetida a deliberação do plenário.

§ 3º Após aprovada retorna para a comissão para elaboração de redação final e apreciação pelo plenário.

§ 4º Deliberando o plenário pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado a emenda.

§ 5º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido, na forma do



aprovado com Redação Final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em 1ª ou 2ª discussão ou ainda em discussão única, respectivamente.

§ 6º A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 7º O Prefeito poderá propor alterações aos Projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 151. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara em âmbito do processo legislativo, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à comissão permanente de justiça e redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 152. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.



§ 1º Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Art. 153. No início de cada legislatura a mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer e ainda não submetidas à apreciação do plenário.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, cujos autores, casos reeleitos, deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao presidente, solicitar o desarquivamento dos Projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO VIII

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 154. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer propositura idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 134, deste Regimento.

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado.

TÍTULO VI



DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 155. Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Salvo disposições regimentais em contrário, terão única discussão e votação todos os Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Lei Ordinária, Projetos de Lei Complementar e Projeto de Resolução.

§ 2º A proposta de emenda a lei orgânica será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será considerada aprovada se obtiver em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 156. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra, sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador (a) pelo tratamento de senhor (a) ou excelência.



Art. 157. O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação de ata;
- II - no expediente, quando inscrito na forma do artigo 107, deste Regimento;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação;
- VII - para justificar o seu voto;
- IX - para explicação pessoal;
- X - para apresentar requerimentos e moções;

§ 1º O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar que a título dos incisos deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) usar da linguagem imprópria;
- d) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- e) deixar de atender as advertências do Presidente.

§ 2º O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa os seus discursos nos seguintes casos:

- a) para comunicação importante à Câmara;
- b) para recepção de visitantes;
- c) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- d) para atender a pedido da palavra pela ordem para propor questão de ordem regimental.



§ 3º Quando mais de um Vereador, solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a) ao autor;
- b) ao relator;
- c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja favorável ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinado no parágrafo anterior.

Seção II

Dos Apartes

Art. 158. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 01 (um) minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear nem ao orador que fala pela ordem em explicação pessoal para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido se dirigir, diretamente, aos Vereadores presentes.

Seção III

Dos Prazos

Art. 159. O regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra;



- I - 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - 15 (quinze) minutos para falar da tribuna, durante o expediente, em Tema Livre, com direito a apartes.
- III - na discussão de:
 - a) veto: 30 (trinta) minutos, com apartes;
 - b) parecer de redação final ou de reabertura de discussão, 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - c) projetos: 30 (trinta) minutos, com apartes;
 - d) parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de Projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - e) parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - f) processo de destituição da Mesa ou de Membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada e com apartes;
 - g) processo de perda de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou para o seu procurador, com apartes;
 - h) requerimentos: 10 (dez) minutos, com apartes;
 - i) parecer de comissão sobre circulares: 10 (dez) minutos, com apartes;
 - j) orçamento municipal, plano plurianual e diretrizes orçamentárias: 30 (trinta) minutos;
- IV - em Explicação Pessoal: 10 (dez) minutos, sem direito a apartes;
- V - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- VI - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- VII - pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;



VIII - para apartear: 1(um) minuto.

Parágrafo único. Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

Seção IV

Do Adiamento

Art. 160. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeita a deliberação do plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º A apresentação do requerimento não poderá interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§ 2º Apresentado 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento sobre a mesma proposição, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Seção V

Das Vistas

Art. 161. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido por qualquer Vereador, independente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

Seção VI

Do Encerramento



Art. 162. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do inciso III do presente artigo, quando da matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento de votação.

§ 3º .Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais três Vereadores.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 163. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dada por prorrogada automaticamente até que se conclua, por inteiro, a votação de matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.



Art. 164. O Vereador presente à sessão não poderá se escusar de votar, devendo, porém abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia sua presença para efeito de quorum.

Art. 165. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 166. As deliberações do plenário serão tomadas:

- I - .por maioria absoluta de votos;
- II - .por maioria simples de votos;
- III - .por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores à sessão.

§ 2º As deliberações são tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 3º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das leis complementares, bem como a derrubada (ou rejeição) do veto.

§ 4º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I - aprovação de emenda à Lei Orgânica;
- II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- III - declaração de perda de mandato do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador;



§ 5º Será considerado rejeitado, o Projeto de Lei que não obtiver o quórum mínimo para ser aprovado.

§ 6º Sendo a proposta de emenda a lei orgânica rejeitada em 1ª votação, o Presidente ordenará a Secretaria Legislativa que proceda com o seu arquivamento.

Seção II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 167. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor aos seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas ou subemendas haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Seção III

Dos Processos de votação

Art. 168. São dois os processos de votação:

I - Simbólico; e

II - Nominal.

§ 1º O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.



§ 2º Quando Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários se levantarem, procedendo, em seguida à necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis e contrários com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º Em regra, aplicar-se-á o processo de votação nominal, ressalvada a votação de atas, requerimentos, moções, e pedido de retirada de proposições, os quais serão apreciados por meio do processo de votação simbólica.

§ 5º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 169. Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 170. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrita e aprovada pelo plenário.

§ 1º Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das comissões.

§ 2º Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário.



Seção IV

Da Verificação

Art. 171. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que, tenha amparo regimental.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado, o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Seção V

Da Declaração de Voto

Art. 172. Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 173. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluído por inteiro a votação de todas as peças do processo.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.



§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 174. Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovada, enviada à Comissão Permanente de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, na conformidade do vencido, e apresentar-se necessário, emendas de redação.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) da lei orçamentária anual;
- b) do plano plurianual;
- c) das diretrizes orçamentárias;
- d) de decreto legislativo;
- e) de Resolução, quando estiver modificando o Regimento Interno.

§ 2º Os projetos citados nas letras a, b, c e d, do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação Final.

Art. 175. A Redação Final será discutida e votada.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º Aprovada qualquer emenda voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

§ 3º Se rejeitada a Redação Final, retornará a comissão competente para que elabore nova Redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se maioria simples dos Vereadores.



§ 4º As correções para correção de erros de linguagem poderão ser realizados de ofício pela Secretaria Legislativa no Autógrafo.

Art. 176. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do plenário.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas e que, porventura, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

TÍTULO VII

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS CÓDIGOS

Art. 177. Código é a reunião de disposições legais, sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e aprovar, completamente, a matéria tratada.

Art. 178. Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos todos Vereadores, bem como a Procuradoria Legislativa.

§ 1º Durante o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os Vereadores poderão enviar emendas à Comissão.

§ 2º A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer, ao Projeto e às emendas apresentadas.



Art. 179. O projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Caso seja aprovado emendas a proposição inicial, a matéria voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão responsável por analisar a matéria.

Art. 180. Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 181. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e disponibilidade aos Vereadores, os quais, no prazo de 30 (trinta) dias, poderão oferecer emendas.

§ 3º Em seguida irá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 4º As leis orçamentárias serão apreciadas em única discussão e aprovadas pela maioria dos presentes.



Art. 182. A sessão, na qual se discute o orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

Parágrafo único. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, sobrestando o recesso, se for o caso, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas nos termos do inciso III do § 2º do artigo 35 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 183. Terão preferência na discussão, o relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Art. 184. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas às normas contidas nos incisos I, II e III do § 2º do artigo 35 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 185. O Orçamento Plurianual abrangerá o período de 4 (quatro) anos, e terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

Art. 186. Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do orçamento plurianual.

Art. 187. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.



CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 188. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, como o auxílio do Tribunal de Contas

Art. 189. O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação.

Art. 190. Recebido os processos do Tribunal de Contas, o Presidente, independente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópia aos Vereadores por meio eletrônico e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Após o parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com a emissão do respectivo projeto de decreto legislativo, o prefeito a que se refere as contas será notificado para, querendo no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentar, por escrito, manifestação ou defesa, se for o caso, com as justificativas pertinentes, podendo juntar os documentos que entender necessários.

§ 3º Considerar-se-á notificado o prefeito da data da sessão em que haverá a deliberação sobre as suas contas por qualquer um dos seguintes meios de comunicação:

- I - por correios;
- II - notificação pessoal;
- III - por meio eletrônico;
- IV - por edital, em diário oficial.



Art. 191. Protocolado o projeto de decreto legislativo pela comissão de finanças e orçamento, ou decorrido o prazo a que se refere o § 1º do artigo anterior, e decorrido o prazo a que se refere o § 2º do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. 192. Para emitir o seu parecer a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento solicitar parecer técnico da contabilidade e procuradoria legislativa, com vistas a prestar eventuais esclarecimentos.

Art. 193. Na sessão de julgamento, o projeto de decreto e o parecer emitido pela comissão permanente de finanças e orçamento, será lido integralmente e, a seguir, proceder-se-á:

I - o Prefeito, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para produzir sua defesa oral, em seguida será concedido aos Vereadores que assim desejarem, o prazo de 05 (cinco) minutos para eventuais questionamentos;

II - concluída a defesa, dar-se-á início a votação nominal ao projeto de decreto legislativo, que versará quanto a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

III - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado da votação;

IV - o parecer prévio do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento sobre a Prestação de Contas será submetido a uma única discussão e votação.

§ 2º Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

§ 3º Se a deliberação da Câmara Municipal for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.



§ 4º Será comunicado o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 194. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, poderá também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara para aclarar partes obscuras.

Art. 195. Cabe à qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à Mesa.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 196. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas do Regimento, bem como dos precedentes regimentais publicando-se em separata.



Art. 197. Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II

DA ORDEM

Art. 198. Questão de ordem é toda dúvida, levantada em plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 4º Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão Permanente de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 199. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra pela ordem para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO



Art. 200. Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em plenário será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar.

§ 2º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação dos demais processos.

TÍTULO IX

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS,

DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 201. Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação, exceto os projetos orçamentários (PPA, LDO, LOA) que terão o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o Autógrafo.

§ 2º Os Autógrafos de leis, levam a assinatura dos Membros da Mesa Diretora e encaminhados ao Prefeito.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento dos respectivos autógrafos, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionada a lei.

§ 4º Se o Prefeito Municipal não promulgar a respectiva lei no prazo de 48 horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.



Art. 202. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara será encaminhado à Comissão Permanente de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 4º Se a Comissão Permanente de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

Art. 203. A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo de 30 (trinta) minutos para discutir o veto.

§ 2º Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, devendo ser apreciado no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Esgotados, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia, da sessão imediata sobrestada as demais proposições até a votação final.

Art. 204. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para que possa promulgá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



Parágrafo único. Se o Prefeito Municipal não promulgar a respectiva lei no prazo de 48 horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 205. O prazo previsto no § 3º do artigo 203, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 206. Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizados as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis - (Sanção Tácita);

“O Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - Rondônia: **FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 54 § 3º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI”.**

II - Veto Total ou Parcial Rejeitado;

“O Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - Rondônia: **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ARTIGO 54 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.”**

III - Resoluções e Decretos Legislativos;

“O Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - Rondônia: **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou a seguinte RESOLUÇÃO).**

Art. 207. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.



TÍTULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO

Art. 208. A fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será feita por meio de Projeto de Lei, enquanto os subsídios dos vereadores serão fixados por meio de Projeto de Resolução, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura seguinte, obedecidos aos seguintes critérios:

§1º O subsídio do Vereador tem como teto a do Prefeito, observado os dispositivos constitucionais;

§2º Fica garantido aos Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores o direito de recebimento de 13º (décimo terceiro) salário e do 1/3 (um terço de férias).

§3º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores serão fixados em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato passando, vigorar na legislatura seguinte.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 209. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município;



II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) para tratar de interesses particulares.

§ 2º O decreto legislativo, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito a percepção do subsídio quando:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 210. O decreto legislativo que conceder o pedido de licença do Prefeito será considerado aprovado por maioria simples.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES

Art. 211. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração Municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.



TÍTULO XI
DA POLÍCIA INTERNA

Art. 212. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo serem requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 213. Qualquer cidadão, devidamente identificado na portaria da Câmara Municipal, poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite aos Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Presidência;
- VII - não interpele aos Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados pela Presidência, a retirar-se imediatamente, do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto de instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.



Art. 214. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Legislativa e Procuradoria Legislativa.

Parágrafo único. Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes em número não superior a 02 (dois), de cada órgão, para os trabalhos, correspondentes às coberturas jornalísticas ou radialistas.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215. Os visitantes oficiais, nos dias de sessão serão recebidos e introduzidos no plenário, por uma comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da presidência.

Art. 216. Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na sala de sessões, as Bandeiras: Brasileira, de Rondônia e do Município.

Art. 217. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Os prazos previstos neste regimento serão constados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.



TÍTULO XIII

DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

Seção I

Da Organização e Atuação da Procuradoria Legislativa

Art. 218. A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal é órgão essencial à função jurisdicional do Poder Legislativo, sendo responsável pela representação, defesa e consultoria jurídica da Câmara de Vereadores, de seus órgãos e de seus membros.

Art. 219. São atribuições da Procuradoria Legislativa:

I - prestar consultoria jurídica ao Poder Legislativo, em todas as matérias de sua competência;

II - analisar fatos, relatórios, proposições legislativas e demais documentos, emitindo pareceres técnico-jurídicos e prestando assessoria jurídica judicial e extrajudicial;

III - velar pelo cumprimento da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e de todo o ordenamento jurídico pátrio, especialmente no âmbito das atividades legislativas;

IV - atuar na defesa do processo legislativo constitucional, assegurando a observância das normas regimentais e legais aplicáveis;

V - atuar diretamente em juízo na defesa dos atos praticados por Vereadores e Servidores no exercício de suas funções;

VI - representar judicial e extrajudicialmente o Poder Legislativo Municipal e seus órgãos, independentemente de procuração;

VII - assessorar a Presidência, a Mesa Diretora, as comissões permanentes de Vereadores, a Procuradoria da Mulher, o agente de contratação/pregoeiro e a equipe de apoio, bem como outros órgãos, departamentos ou Secretárias do Legislativo Municipal;

VIII - preparar informações a serem enviadas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, respondendo às demandas judiciais que envolvam a Câmara de Vereadores;



IX - propor medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, visando à proteção dos interesses institucionais da Câmara Municipal;

X - prestar informações em ações de controle de constitucionalidade dos atos normativos produzidos pelo Poder Legislativo;

XI - emitir pareceres de caráter recomendatório à Presidência, à Mesa Diretora, aos Vereadores e aos Servidores, visando à adequada interpretação e aplicação das normas jurídicas no âmbito da Câmara Municipal;

XII - Desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Câmara ou pela Mesa Diretora.

Art. 220. A Procuradoria Legislativa exercerá suas funções com autonomia técnica e independência funcional, que abrange não apenas a liberdade de expressão em suas manifestações jurídicas, mas também a prerrogativa de definir a metodologia de trabalho, o planejamento de suas atividades, a organização interna dos processos e a gestão dos horários e da forma de desenvolvimento dos trabalhos, sempre em conformidade com as necessidades institucionais da Câmara.

Art. 221. A Procuradoria Legislativa será composta por Procuradores de carreira, aprovados em concurso público, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e em pleno exercício de seus direitos profissionais.

Art. 222. É obrigatória a emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Legislativa em todos os processos legislativos, como condição indispensável para a regularidade da tramitação das proposições, garantindo a conformidade das iniciativas legislativas com o ordenamento jurídico vigente.

§ 1º Toda matéria sujeita à deliberação da Câmara terá parecer técnico-legislativo, sem análise de mérito, que será dado pela Procuradoria Legislativa.



§ 2º Para assegurar o parecer previsto neste artigo, serão enviadas as matérias tão logo sejam apresentadas à Câmara, tendo a Procuradoria Legislativa o prazo de 15 (quinze) dias úteis para se pronunciar, podendo ser prorrogado por meio de requerimento.

§ 3º O parecer será juntado ao processo na fase em que estiver.

§ 4º As Comissões Permanentes e Especiais poderão solicitar da Procuradoria Legislativa parecer específico sobre matéria em debate na Comissão no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo ser prorrogado nos termos do § 2º.

§ 5º Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Seção II

Da Análise Contábil

Art. 223. Os projetos de lei que versarem sobre matérias orçamentárias ou que gerem aumento de despesa deverão contar com manifestação técnica emitida pela contabilidade da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal contará com prazo de 07 (sete) dias úteis para manifestação.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 224. Fica mantido, na Sessão Legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.



Art. 225. Todos os Projetos de Resoluções que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 226. Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 227. Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais, anteriores, terão tramitação normal.

Art. 228. Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente, surjam, quanto a tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 229. Revoga-se a Resolução nº 125 de 28 de dezembro de 1990.

Art. 230. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno – RO, Palácio Benedito Laurindo Gonçalves – Capivara.

SÓSTENES DA SILVA MENDES
Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - RO



RESOLUÇÃO Nº 552, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pimenta Bueno.

Art. 2º Altera o caput do art. 7º e revoga os §§1º ao 8º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 7º Imediatamente após o compromisso de posse, havendo a maioria absoluta, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência da Mesa Provisória, e dará início a composição da Mesa Diretora para o primeiro biênio.

§1º (REVOGADO)

§2º (REVOGADO)

§3º (REVOGADO)

§4º (REVOGADO)

§5º (REVOGADO)

§6º (REVOGADO)

§7º (REVOGADO)

§8º (REVOGADO)

Art. 3º Altera o *caput* do art. 10 do Regimento Interno, que passa a ter a seguinte redação:



Art. 10. As reuniões e a administração da Câmara Municipal serão dirigidas pela Mesa Diretora, para mandato de 02 (dois) anos; e compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º, 2º (primeiro, segundo) Secretário e a Mesa compete privativamente:

Art. 4º Altera o *caput* do art. 15 e seus respectivos parágrafos que passam a ter a seguinte redação:

Art. 15. A votação para eleição da Mesa Diretora para o 1º biênio será realizada em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao das eleições municipais.

§1º A eleição para Mesa no 2º biênio realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do 2º ano legislativo, empossando-se os eleitos na mesma sessão, para entrarem em exercício em 1º de Janeiro do terceiro ano legislativo.

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º É permitida a reeleição na mesma legislatura, de qualquer dos membros da Mesa Diretora para todos os cargos.

Art. 5º Altera o *caput* e os parágrafos do art. 18, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 18. Na composição da Mesa será assegurada, sempre que possível, a cada partido com representação na Câmara Municipal uma vaga na Mesa Diretora.

§1º Caberá a liderança do partido a indicação ao Presidente da Mesa Diretora Provisória, o representante partidário que irá compor a Mesa Diretora.

§2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa Provisória, no início da sessão solene de posse.

§3º O indicado para representar o partido deverá necessariamente ser um dos vereadores a ele filiado.

§4º O partido que contar com apenas um vereador na Câmara será representado por este na Mesa Diretora, independentemente de consulta a liderança partidária.

§5º Havendo mais partidos com representantes eleitos na Câmara do que vagas na Mesa Diretora terão direito às vagas os partidos que tiverem obtido maior votação nas últimas eleições municipais.

§6º Proceder-se-á com a eleição da Mesa Diretora em votação aberta, dentre os vereadores indicados pelos respectivos líderes partidários, sendo a votação de cargo por cargo, pela maioria absoluta dos Vereadores.



§7º Não havendo nenhum candidato alcançado a maioria absoluta dos votos, proceder-se-á nova eleição por maioria simples dos votos.

§8º Em caso de empate serão utilizados como critérios de desempate, pela ordem, e declarado eleito o candidato que:

I - tenha obtido o maior número de votos nas últimas eleições municipais;

II - mais idoso.

Art. 6º Altera §1º e cria os §§3º a 5º ao art. 39. do Regimento Interno, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 39. (...)

§1º As Comissões Permanentes serão formadas para cada biênio da legislatura, realizando-se eleição para a sua composição no 1º biênio na ocasião da Solenidade de Posse dos Vereadores e para o 2º biênio realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do 2º ano legislativo, empossando-se os eleitos na mesma sessão, para entrarem em exercício em 1º de Janeiro do terceiro ano legislativo.

§2º (...)

§3º Não havendo comum acordo na composição das comissões permanentes, observar-se-á o disposto no art. 31, de modo que os partidos que tiverem direito a maior quantidade de vagas nas comissões terão prioridade na escolha de quais Comissões ocuparão.

§4º Havendo mais vereadores interessados do que vagas nas Comissões, aplicar-se-á a prioridade prevista no §3º.

§5º Caso não haja nenhum interessado em compor as respectivas Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara Municipal, observados a proporcionalidade partidária, prevista no art. 31 deste Regimento, definir sua respectiva composição.

Art. 7º Revoga o art. 40 e dá nova redação ao art. 41, que passa a seguir:

Art. 40. (REVOGADO)

Art. 41. As Comissões Permanentes não poderão ser constituídas por vereadores do mesmo partido.



Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 31 de dezembro de 2024.

Pimenta Bueno – RO, em 30 de dezembro de 2024.

SÓSTENES DA SILVA MENDES

Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - RO





Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco, 1046 - Pioneiros
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Regimento	Interno	30/12/2024

ID: **1423563**

CRC: **B8E2A6CE**

Processo: **0-0/0**

Usuário: **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA**

Criação: **30/12/2024 14:34:06** Finalização: **30/12/2024 14:38:38**

Processo



Documento



MD5: **C922562BB534E6343F7ED5444A094232**

SHA256: **41D13C107BEDCFCCE93EB752FA29CE8D2871A5D6C7272293DBF41787834105E4**

Súmula/Objeto:

**RESOLUÇÃO Nº 551, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.
APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO.**

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	30/12/2024 14:36:04
-----------------------------------	---------------	----	---------------------

ASSUNTOS

Regimento Interno	30/12/2024 14:36:48
-------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 1423563 e o CRC B8E2A6CE.